



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013091/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.989 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELSO RONALDO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. COMPENSAÇÃO IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Quando a fiscalização intima o contribuinte para comprovar o valor compensado de Imposto Retido na Fonte e este não comprova, a glosa é legítima. Não basta comprovar que houve retenção, é necessário que se comprove o quanto foi retido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O procedimento previsto no art. 2º do decreto 6.932/2009 não se aplica a processos administrativos disciplinados por lei específica. A produção de provas no processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o ônus do contribuinte de apresentar as provas documentais que comprovam suas alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$6.084,91) porque o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar a retenção e o valor declarado como tendo sido retido pela Advocacia Geral da União não foi confirmado por DIRF (fls. 05).

A impugnação foi acompanhada dos documentos de fls. 04/10.

Em síntese, o impugnante alegou que:

- a) os valores auferidos decorreram de execução de sentença contra a União Federal (nº 2001.70.00.028889-0, da 2ª Vara Federal de Curitiba);
- b) os valores "levantados" sofreram a retenção de imposto de renda ; que foi aposentado com fundamento no art. 40, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;
- c) o IRRF glosado não corresponde à realidade pois que a aposentadoria por invalidez implicou isenção do imposto.

O contribuinte requereu prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso.

A DRJ Curitiba indeferiu a impugnação porque não há comprovação do quanto foi retido na fonte em relação à ação judicial indicada, uma vez que a certidão apresentada (fls. 08) refere-se genericamente à retenção sem indicar valor e que esta prova incumbe ao contribuinte (Decreto 70.235/1972, art. 16, III, §4º e §5º).

Ciente da decisão de primeira instância em 13/05/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 09/06/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. requer aplicação do art. 2º do decreto 6.932/2009 para que a Receita Federal colha os documentos comprobatórios perante a AGU e/ou 2ª Vara Federal em Curitiba;
2. a Vara Federal acatou as planilhas de cálculos efetuadas pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU e reteve o imposto conforme comprovado pela certidão 039/2004 acostada aos autos (fls. 08);

3. requer tratamento idêntico ao aplicado em primeira instância a servidor aposentado e portador de cardiopatia grave que o incapacitou (Notificação Fiscal 2004/609341986061077);
4. descreve os procedimentos adotados na ação judicial e sustenta que a certidão apresentada comprova a retenção antes do levantamento, que há no processo guia comprobatória da retenção e que o ato de aposentadoria por invalidez foi publicado em 10/05/1993 o que implica isenção.

Relatado, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As preliminares indicadas pelo recorrente confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas.

O lançamento combatido refere-se exclusivamente a glosa de compensação de IRRF cuja comprovação exigida pela autoridade fiscal não foi atendida pelo contribuinte, que na fase impugnatória apresentou certidão da Justiça Federal na qual é informado que houve retenção sem porém indicar o valor.

Não houve tributação sobre os rendimentos, declarados como isentos ou não tributáveis, de forma que a discussão sobre isenção de rendimentos não deve ser conhecida.

O litígio envolve tão só a comprovação de qual o valor retido na ação judicial.

O recorrente sustenta que cabe à Receita Federal obter essa informação com a AGU e/ou 2ª Vara Federal de Curitiba e fundamenta-se no art. 2º do decreto 6.932/2009.

Este pleito não merece acolhimento, por mais de uma razão:

- a) o inciso III do parágrafo único do art. 2º do Decreto 6.932/2009 exclui da aplicação do referido dispositivo situações expressamente previstas em lei e a apresentação de provas no processo administrativo fiscal é regida pelos dispositivos do Decreto 70.235/1972 indicados no acórdão recorrido; e

- b) o Decreto 70.235/1972 têm força de lei, é a legislação específica aplicável ao presente litígio e não pode ter aplicação afastada por ato infralegal.

O ônus é do contribuinte, que dele não se desincumbiu, embora tenha tido múltiplas oportunidades para tanto. Não consta dos autos qualquer motivo impeditivo à produção da prova pelo recorrente.

A única prova juntada pelo contribuinte é insuficiente para o fim a que se destina. Consta das fls. 08 e seu teor é transcrito abaixo:

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que o valor correspondente ao alvará nº 1.987/2003, cujo levantamento se deu em 18/09/2003, teve por base o cálculo apresentado pela executada (fl. 286), o qual contempla dedução a título de imposto de renda.

Não é possível autorizar a compensação se o contribuinte não comprova o quanto foi retido.

Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso